

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2006

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Arolde de Oliveira, originalmente apresentou proposta de obrigatoriedade de disponibilização de saídas de áudio compatíveis com fones de ouvido, com ajuste de volume independente, pelos fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão, em pelo menos 50% dos equipamentos fabricados.

A proposição tramitou em regime ordinário, tendo sido apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania. A versão desta Casa enviada ao Senado Federal em 12 de maio de 2009 foi o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio que diminuiu o percentual originalmente fixado para 30% dos equipamentos fabricados, *verbis*:

“Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da

acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

‘Art. 19-A. Os fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão deverão disponibilizar, em pelo menos 30% (trinta por cento) dos equipamentos fabricados, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.”

No Senado Federal, o referido Projeto de Lei foi aprovado na forma de novo Substitutivo, que eliminou a fixação de percentual mínimo para disponibilização dos recursos de acessibilidade, deixando para que o consumidor apresente sua demanda individual, que deverá ser atendida pelo fabricante no prazo máximo de trinta dias, além da previsão de substituição da expressão “portadora de deficiência” por “com deficiência”, em diversos dispositivos da Lei nº 10.098, de 2000, e da alteração da cláusula de vigência da nova lei, que foi reajustada para cento e oitenta dias após a data de sua publicação, *verbis*:

“Art. 1º. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

‘Art. 19-A. O fabricante de receptores de rádio e de televisão disponibilizará, sob demanda do consumidor, aparelhos fabricados com saída de áudio compatível com fones de ouvido ou equipamento externo capaz de suprir a mesma funcionalidade.

§ 1º Por ocasião da compra de aparelhos de rádio e de televisão, o consumidor será informado da possibilidade de receber equipamento com as características descritas no caput.

§ 2º O equipamento com as características descritas no caput será entregue ao consumidor no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a compra.

§ 3º Além dos manuais próprios de tais equipamentos, o fabricante encaminhará ao consumidor informações acessíveis acerca

da utilização correta dos fones e dos cuidados essenciais a sua adequada utilização.’

Art. 2º. Os arts. 2º, incisos I e III; 11, parágrafo único, incisos II e IV; 18; e 24 da Lei nº 10.098, de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadora de deficiência”.

Art. 3º A ementa e os arts. 1º, 3º; 4º; 7º; 9º; 10; 11, caput e parágrafo único, inciso I; 13, inciso III; 15; 17; 19; 21, inciso II; e 26 da Lei nº 10.098, de 2000, passam a vigorar com a seguinte expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadora de deficiência”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

Quando do seu retorno à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos Art. 24, inciso II e art. 54 do regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois visa promover a acessibilidade à informação e à cultura. Cada vez mais, é preciso que a sociedade proporcione meios para que todas as pessoas, com ou sem deficiência, possam usufruir dos bens e serviços disponíveis, em igualdade de condições.

Como bem exposto no Parecer não apreciado do ilustre Deputado Walter Tosta, o Senado Federal promoveu alterações que contribuíram para o aprimoramento da proposta original, na forma do Substitutivo que ora analisamos. Ao desvincular a produção dos dispositivos de um percentual pré-fixado, a medida atende tanto à demanda das pessoas com

deficiência, estando garantida, portanto, a acessibilidade aos produtos, como também não onera excessivamente os fornecedores dos produtos.

Como ressaltou o Relator da matéria que me antecedeu, *“o texto desvinculado do percentual antes fixo na sua redação original permitirá que as pessoas com deficiência sejam atendidas em 100% das compras realizadas, não havendo indexação, margeamento, escala de produção ou qualquer outro parâmetro limitador ao direito de acesso à informação e cultura, oferecidos via rádio e televisão”*.

Ademais, merece acolhida a realização de ajustes redacionais à Lei nº 10.098, de 2000, para que a legislação que trata da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida guarde estrita consonância com a nomenclatura atualmente utilizada relativamente às pessoas com deficiência, em estreita consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º, art. 5º da Lei Maior.

Outrossim, a ampliação do prazo de vigência constitui medida oportuna para que a indústria possa realizar, em tempo razoável, as mudanças necessárias ao fiel cumprimento da lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.033, de 2006, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2014.

Deputado DR. ROSINHA
Relator